



349

2.ª	SESSÃO	10/08/92
C	Relatório	

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10.730-002-517/88-58

FCLB

Sessão de 24 de março de 1992

ACORDÃO N.º 201-67.871

Recurso n.º 86.117

Recorrente POSTO 2001 LTDA.

Recorrida DRF EM NITERÓI/RJ

PROCESSO FISCAL - NULIDADE - É nulo o Auto de Infração que não descreve os fatos que fundamentam a exigência fiscal (art. 10, item III, do Decreto nº 70.235/72); e se pressuposto à validade jurídica da denúncia fiscal não pode ser substituído pela expressão "omissão de receita apurada em Auto de Infração de IRPJ" ou semelhante. O Colegiado, entretanto, tem admitido que a determinação contida no mencionado item III do art. 10 do Decreto nº 70.235/72, estará atendida quando a denúncia fiscal na descrição dos fatos faz menção ao Auto de Infração do IRPJ e anexa cópia do mesmo. A inexistência desta providência acarreta a nulidade do Auto de Infração, se na descrição dos fatos não estão atendidos os pressupostos do art 10, item III, do Decreto nº 70235/72. Anulado "ab initio".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO 2001 LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo "ab initio"**. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA E SÉRGIO GOMES VELLOSO.

Sala das sessões, em 24 de março de 1992.

Roberto Barbosa de Castro
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente

Lino de Azevedo Mesquita
LINO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator

Antonio Carlos Taques Camargo
ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 30 ABR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.730-002.517/88-58

Recurso Nº: 86.117
Acórdão Nº: 201-67.871
Recorrente: POSTO 2001 LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa em referência, ora Recorrente, foi lançada de ofício da contribuição social que por ela seria devida, no montante de Cz\$ 20.786,80, ao fundamento de que infringira o disposto no artigo 3º, letra "b", da Lei Complementar nº 07/70.

A denúncia fiscal de fls. 1, assim descreve os fatos em que se assenta a exigência fiscal, verbis:

"Valores devidos a título de Contribuição para o PIS/FATURAMENTO, Reflexo de Auto de Infração de IRPJ (sob o comando da FM nº 8.031), nesta mesma data emitido e que faz parte integrante do presente.

A presente cobrança torna-se necessário, por incidir sobre omissões de receitas que a fiscalização não teve oportunidade de identificar, a percentagem relacionada a venda exclusiva de combustíveis e a que incidira sobre a Prestação de Serviços indicada pelo Contribuinte em sua Declaração de I.R.P Jurídica.

ANO-BASE	MATÉRIA-TRIBUTÁVEL (itens do Auto de Infração)	VALOR Cz\$
1983	itens 2.4 e 5	78.595,00
1984	" 1.1 - 3	417.406,35
1985	" 1.2 - 6	1.714.221,58
1986	" 1.3	561.350,00

Processo nº 10.730-002.517/88-58
Acórdão nº 201-67.871

Intimada a recolher a referida contribuição no valor mencionado, corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora e da multa de 50% (Lei nº 7.450/83), conforme Demonstrativo de fls. 2, a autuada apresentou a impugnação de fls. 10/22, cujas razões são aquelas oferecidas no administrativo relativo ao IRPJ.


O atuante anexa a fls. 27/32 a informação fiscal, por cópia, que, à guiza de contestação, apresentara no referido administrativo do IRPJ.

A autoridade singular pela decisão de fls. 39/41 manteve, em parte, a exigência fiscal, ao fundamento expresso em sua ementa "Aplica-se ao processo decorrente o decidido no processo matriz".

Dessa decisão depreende-se que a exigência constante do A.I. de fls. 1, em relação ao ano de 1983 fora excluída e no concernente aos anos de 1984 a 1986, fora reduzida, respectivamente, de Cr\$ 3,13, para Cr\$ 0,40; de Cr\$ 12,85, para Cr\$ 12,25 e de Cr\$ 4,21, para Cr\$ 3,19, valores todos eles expressos em moeda ora vigente. Constata-se, ainda, que a multa imposta de 50%, fora reduzida em relação ao débito correspondente a fatos geradores ocorridos no ano de 1984, a 20%.

A fls. 34/38 é anexada cópia da decisão prolatada no administrativo relativo ao IRPJ.

Cientificada dessa decisão, a recorrente vem, tempestivamente a este Colegiado com as razões de fls. 44/51, por cópia, que são as mesmas apresentadas em recurso no citado administrativo do IRPJ, que além de envolver os mesmos fatos em que se assenta o presente litígio, abrange, ainda outros fatos. Em Sessão leio as referidas razões de recurso.

É o relatório 

359

Voto do Conselheiro-Relator, Lino de Azevedo Mesquita

A denúncia fiscal de fls. 1, firme no entendimento de que o administrativo relativo ao IRPJ, quando assentado em algum dos fatos que dão também origem à exigência de contribuições sociais (PIS/Faturamento e Finsocial) ou outros tributos, como por exemplo o IPI, aquele administrativo é processo matriz, que se reflete sobre os demais administrativos de determinação e exigência das contribuições sociais ou IPI, limita-se, na descrição dos fatos legais que embasam o lançamento de ofício, a dizer "Valores devidos a título de Contribuição para o PIS/Faturamento, reflexo do Auto de Infração de IRPJ (sob o comando da FM nº 8031), nesta mesma data emitido e que faz parte integrante do presente".

E, no que concerne à matéria tributável limita-se a indicar que correspondem aos itens do Auto de Infração, que enumera.

Ao¹¹ autos não veio cópia do Auto de Infração relativo ao IRPJ.

Só pela razões de defesa, da informação fiscal e da decisão no administrativo do IRPJ, tem-se notícia de que a contribuição em tela exigida tem por base depósitos bancários que não teriam sido contabilizados, liquidação de nota promissória com recursos financeiros¹¹ não contabilizados; diferenças de receitas caracterizada por diferença de receitas lançadas no Livro Diário e as lançadas no Livro Registro de Apuração de ICM por suprimento¹¹ a caixa.

Sobre essas omissões alegadas na denúncia fiscal, inexistem nos autos qualquer documento de convicção anexados pela fiscalização, bem como de defesa.

Ora, este Colegiado, à unanimidade de seus membros, em seus diversos julgados, quando a hipótese nos¹¹ apresenta, tem exposto que não há reflexo do administrativo de

5

determinação e exigência de contribuições sociais (PIS/Faturamento e Finsocial) e de IPI, pois o imposto de renda tem como fato gerador o lucro real, arbitrado ou presumido, enquanto as referidas contribuições, como é a hipótese dos autos, têm como fato gerador o faturamento de mercadorias ou de serviços. Vale dizer, as receitas financeiras, que integram a base de cálculo da apuração do lucro das sociedades, não integram, até a edição do Decreto-lei nº 2.445/88 a base de cálculo das contribuições sociais.

Assim tem decidido o Colegiado, verbis:

"Com efeito, embora, em sentido lato, possa ser admitido como correto o entendimento de que o procedimento sob exame é reflexo de ação fiscal específica na área de outro tributo (imposto sobre a renda, no caso), não se pode, ao meu entender, tomá-lo como reflexivo ou decorrente no sentido estrito do conceito adotado na administração fiscal. É certo que são decorrentes nesse sentido estrito os procedimentos que, tomando os mesmos fatos e elementos que instruíram outro procedimento que denominaram de matriz devem seguir o mesmo destino deste, face à inquestionável relação de causa e efeito, que entrelaça a situação fáctica, como é de se citar, as ações fiscais em que uma vez apurado lucro na pessoa jurídica pela adição ao cálculo desse tributo de receitas omitidas, considera-se, por presunção legal, que o valor dessa omissão seja tomado como distribuído aos sócios. Da mesma forma, tenho que no caso da exigência de Finsocial (com base no Imposto de Renda - PJ) e de PIS/Dedução, os fatos apreciados no procedimento do IRPJ possa-se considerar como coisa julgada em relação a essas contribuições devidas sobre o IRPJ.

Nas razões de defesa e de recurso, não contestadas pela fiscalização, sustenta-se que nos depósitos bancários dados como não contabilizados, parte desses depósitos referem-se a receitas resultantes de aplicações financeiras, bem como a depósitos relativos a essas aplicações.

Pelos autos, não tenho como firmar convencimento, quer no concernente à acusação fiscal (por ela não se conhece, nem mesmo quais os fatos que caracterizariam a omissão de registro de receitas), quer quanto às razões de defesa.

O art. 10, do Decreto nº 70.235/72 determina que o Auto de Infração deverá conter obrigatoriamente descrição do fato (item III).

↳

Conforme relatado, o Auto de Infração em tela não contém esse requisito obrigatório, vez que limita-se a indicar como fatos que alicerçam a exigência, que são os constantes do A.I relativo ao IRPJ, sem que, todavia, fosse anexado esse auto.

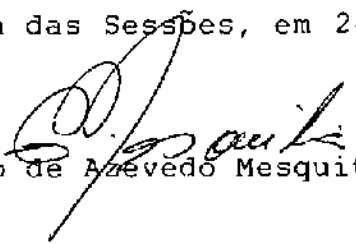
Este Colegiado, tem aceitado, como atendido o disposto no art. IV, item III, do Decreto nº 70.235/72 - descrição do fato - quando o Auto de Infração se reporta a outro que se denomina de "matriz", mas desde que tenha por base os mesmos fatos, e se anexe cópia desse Auto de Infração, ou do Relatório Fiscal, com a descrição dos fatos.

Na hipótese dos autos, isso inocorreu; o Auto de Infração e, assim, inepto.

Isto posto, voto, em preliminar ao mérito, por anular ab initio, o presente processo administrativo, cabendo a autoridade lançadora, querendo, proceder a novo lançamento de ofício, na boa e devida forma.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1992.


Lino de Azevedo Mesquita